

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Juine Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:343

É hoje uma afirmação corrente e uma verdade, que a experiência largamente justificou em direito penal, que as penas curtas de prisão, sobretudo quando cumpridas em cadeias com isolamento celular, estão condenadas.

Ainda podem defender-se estas penas, quando se submeta o infractor a um isolamento celular contínuo, que, sendo curto, o não pode prejudicar e poderá intimidá-lo, sem o corromper com o contacto dos outros presos. E é nestas condições que experimentados criminalistas perfílham ainda hoje a prisão a curto prazo e a adoptam alguns dos melhores e mais recentes códigos e projectos de códigos penais.

Mas, entre nós, não existem cadeias em que possa organizar-se o isolamento celular contínuo para a simples prisão correccional, e esta pena é de facto cumprida em cadeias de vida prisional comum.

Realizada porém, por esta forma, a prisão é não só inútil, porque em nada aproveitada ao criminoso, não o intimidando nem melhorando moral ou profissionalmente, mas pode até ser gravemente prejudicial pelo risco do contágio que representa, e constitui sempre um grave encargo para o Estado.

Por isso repetidas vezes e de há muito — esta tese constitui um lugar comum, como diz Luchini — se tem afirmado a necessidade de evitar as curtas penas de prisão e de as substituir por outras medidas penais.

Nesse sentido se pronunciaram entre outros os congressos penitenciários internacionais de Roma (1885), S. Petersburgo (1890), Paris (1895) e Londres (1925).

Este último congresso votou que se empregassem todos os esforços para substituir a prisão de curto prazo por outras penas e recomendou especialmente:

1.º Que se desse uma larga extensão ao sistema da liberdade vigiada (*probation*);

2.º Que se ampliasse o emprêgo das multas, dando-se ao juiz a faculdade de as aplicar em vez da prisão, quando as circunstâncias o permitissem, favorecendo-se o seu pagamento para evitar quanto possível a pena subsidiária da prisão.

Na impossibilidade de organizar desde já convenientemente o sistema da liberdade vigiada para adultos, por agora a multa é o melhor meio e o mais prático de substituir a aplicação de curtas penas de prisão.

Para isso porém é necessário alargar a sua esfera de aplicação e o seu poder intimidante. O decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892 já permitia a substituição da pena de prisão por multa, mas condicionava a substituição pela existência de atenuantes de número e importância que a justificassem.

Esta substituição era portanto permitida excepcionalmente, quando para as curtas penas deve ser a regra.

Para que a pena não diminua na sua força intimidante é indispensável que o máximo da multa seja elevado a fim de que o juiz a possa graduar segundo as

necessidades da repressão penal e as condições económicas e sociais do ofendido.

Para satisfazer este fim consignaram-se as necessárias disposições neste decreto, que assim inteiramente se justificam.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos casos em que as leis ou regulamentos aplicam a pena de prisão correccional até seis meses o julgador substituirá sempre essa pena pela de multa de 10\$ a 50\$ diários, segundo os recursos económicos dos condenados.

§ 1.º Se à infracção corresponder a pena de prisão cumulada com a de multa, o juiz aplicará uma só multa, que será a resultante da conversão da pena de prisão somada com a que estiver preceituada na lei.

§ 2.º A obrigatoriedade consignada neste artigo não abrange os casos de reincidência, sucessão e da acumulação, nem os crimes de furto, burla e abuso de confiança, e ficam ressalvados aqueles em que a lei expressamente declara que as penas de prisão não são substituíveis por multa.

Art. 2.º O julgador, na sentença final, fixará sempre, independentemente de requerimento e de liquidação ulterior, a importância da indemnização aos ofendidos, ou seus representantes, quando a ela houver lugar, tendo em vista a natureza e valor da ofensa e os recursos do condenado.

Art. 3.º Os réus condenados nos termos do artigo 1.º não serão postos em liberdade enquanto não fizerem, ou não cautionarem, o seu integral pagamento.

§ 1.º O pagamento ou a caução poderão ser requeridos verbalmente no acto do julgamento, logo após a sentença.

§ 2.º O escrivão passará logo as guias para o depósito, ficando o pagamento a constar por termo, em face dos talões com o recibo do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos. Se a tesouraria da Caixa Geral de Depósitos estiver fechada, a importância respectiva ficará em mão do escrivão, que a depositará no primeiro dia útil, de tudo lavrando os competentes termos e juntando os talões ou recibos.

§ 3.º A caução só pode ser prestada por meio de fiança. Se a idoneidade do fiador for conhecida em juízo, a fiança será prestada em simples termo por êle assinado perante o juiz; no caso contrário a idoneidade do fiador será abonada por duas testemunhas apresentadas no acto, as quais também assinarão o termo e serão solidariamente responsáveis com o fiador.

§ 4.º Os termos e actos a que se referem os parágrafos anteriores serão escritos em papel comum, isentos de selo, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer custas, mas sendo devido por cada caução o imposto de justiça estabelecido na legislação em vigor.

§ 5.º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores é aplicável a todos os casos em que aos réus seja imposta pena de multa exclusivamente ou cumulada com a prisão.

Art. 4.º Se o réu não pagar a multa nem prestar a fiança será recolhido à cadeia, para ficar à disposição do Governo, até integral pagamento da multa, não podendo, porém, exceder o tempo de prisão em que foi condenado.

Art. 5.º Se o réu, tendo prestado fiança, não fizer o pagamento nos três dias posteriores à sentença, será logo ordenada a prisão dêle, e citados para pagarem no decêndio posterior à citação o fiador e testemunhas abona-

tórias, os quais, não pagando, recolherão também à cadeia, nos termos do artigo anterior.

Art. 6.º A importância das multas a que se refere o artigo 1.º constituirá um fundo especial, sob a rubrica: «Serviços prisionais de maiores».

§ 1.º A importância das multas será depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Inspeção e Administração Geral das Prisões.

§ 2.º Os delegados do Procurador da República terão como especialmente recomendada a fiscalização do cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 3.º e enviarão impreterivelmente, até o dia 10 de cada mês, à Administração e Inspeção Geral das Prisões um mapa das multas depositadas no mês anterior, acompanhado das respectivas guias de depósito.

§ 3.º A Inspeção e Administração Geral das Prisões enviará ao Conselho Superior Judiciário um mapa trimestral estatístico de onde constem, por comarcas, as importâncias depositadas em cada mês.

§ 4.º O fundo dos serviços prisionais de maiores será aplicado pelo Ministro da Justiça, precedendo consulta ou proposta do Conselho Penal e Prisional, a obras de natureza material dos mesmos serviços, começando pelas instalações prisionais das sedes das Relações e, a seguir, pelas das capitais dos distritos.

§ 5.º As importâncias aplicadas nos termos do parágrafo antecedente serão levantadas por meio de cheques assinados pelo inspector e administrador geral das prisões e pelo director geral da justiça, autenticados com o selo branco da mesma Administração Geral.

Art. 7.º Os réus a que se referem os artigos 4.º e 5.º, e bem assim todos os condenados por quaisquer crimes ou transgressões a que seja aplicada a pena de prisão correccional, poderão ser colocados no regime de trabalho correccional ou em estabelecimentos apropriados ou nos serviços públicos do Estado ou dos corpos administrativos locais, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Art. 8.º Enquanto se não publicar o regulamento a que se refere o artigo anterior, o trabalho a que os presos são obrigados nos termos da legislação em vigor só pode ser prestado na cadeia ou em estabelecimentos do Estado para esse fim apropriados.

Art. 9.º Na audiência do julgamento o juiz inquirirá as testemunhas sobre os recursos económicos dos arguidos para graduar a multa, o imposto de justiça e fixar sem mais liquidação a reparação à vítima do delito.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

2.ª Repartição

Rectificação

Por ter saído com inexactidão se declara que na portaria n.º 4:835, de 16 de Março do ano corrente, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 22 do

mesmo mês, onde se lê: «concelho de Leiria», deve ler-se: «concelho da Lousã».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 25 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:344

Considerando que o decreto n.º 4:233, de 7 de Maio de 1918, que reorganizou a Secretaria da Presidência da República, determinou que os funcionários daquele organismo público seriam recrutados de entre o funcionalismo dos vários Ministérios;

Considerando que esta forma de recrutamento não produz por vezes os efeitos que seriam para desejar, por isso que o pessoal não sendo efectivo não se especializa devidamente nem adquire a dedicação pelo serviço que tam indispensável é para a boa execução do mesmo;

Considerando pois que é da máxima conveniência serem os vários serviços públicos confiados a funcionários de quadros privativos;

Considerando que urge remediar os inconvenientes resultantes da aplicação das disposições citadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à reorganização dos serviços da Secretaria da Presidência da República, para execução de cujas disposições fica autorizado o Governo a abrir os créditos que forem julgados necessários e a proceder às indispensáveis transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica a Secretaria Geral da Presidência da República autorizada a requisitar ao comando da policia civica de Lisboa um primeiro e um segundo cabos e até dez guardas de 1.ª classe da policia civica para prestarem junto da mesma o serviço que por ela lhes for determinado, ficando-lhes directamente subordinados; e a requisitar do Arsenal do Exército, mediante recibo, o armamento e equipamento necessários para estes funcionários policiais.

Art. 3.º Para pagamento dos vencimentos destes funcionários, que passa a ser encargo do Ministério das Finanças, é inscrito no respectivo orçamento, no capítulo 2.º em novo artigo numerado 17.º—A e sob a rubrica «Vencimentos dos funcionários requisitados ao comando da policia civica de Lisboa», a quantia de 29.706\$92, assim discriminada:

1 Primeiro cabo, a 707\$		
por mês.	2.828\$00	
1 Segundo cabo, a 668\$78		
por mês	2.674\$92	
10 Guardas de 1.ª classe, a 605\$10	24.204\$00	29.706\$92

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força